

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.086515-1

Interessada: Carine Daniele Cezale, Assessora Jurídica lotada na 28ª Seção Judiciária de Francisco Beltrão

Assunto: Consulta nº 09/2022, referente à quesitação de laudo complementar para estabelecer a diferença entre a substância convencionalmente chamada de “maconha” e nova substância derivada da Cannabis denominada “skunk gold”, “skank” ou “supermaconha”.

CONSULTA nº 09/2022

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da solicitação formulada por mensagem eletrônica (anexa), em **03/06/2022**, pela Assessora Jurídica **Carine Daniele Cezale**, em que pleiteia estudo sobre a substância vulgarmente conhecida como “skank gold”, “maconha skank”, “skunk” ou “supermaconha”, a fim de subsidiar quesitação complementar nos autos do processo criminal nº 0002325-03.2022.8.16.0083, que tramita perante a Vara Criminal de Francisco Beltrão.

A consulente menciona, ainda, que no laudo definitivo dos autos constou a informação de que a droga apreendida em poder do réu se tratava de maconha (*Cannabis sativa*), sendo, nesse sentido, solicitado o envio do laudo a esta Coordenação para análise.

Consignou, por fim, que, em que pese o laudo ter se referido à substância como maconha, o réu em seu depoimento afirmou que se tratava da substância conhecida como “skank gold”, uma variação da maconha feita em estufa e com índice de THC bastante superior à maconha tradicional, requerendo informações sobre a existência de alguma pesquisa sobre a natureza dessa droga, como ela pode ser identificada e características que a diferenciam da maconha tradicional para proceder a uma abordagem

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

dela nos autos, visando solicitar um complemento do laudo pericial.

É o teor da consulta, em síntese.

1. Preliminarmente, registra-se que embora a Coordenação do Comitê de Enfrentamento às Drogas não possua atribuição específica de execução para atuar em âmbito Criminal, o tema da consulta é afeto às atribuições desta unidade por tratar de substância psicoativa que surgiu no “mercado ilegal das drogas” e vem gerando controvérsias a respeito de sua lesividade para usuários, bem como do seu impacto na fixação da pena-base em caso de condenação criminal por tráfico.

2. Complementarmente, ante o teor das informações registradas na consulta e a identificação de pertinência temática com as atribuições desta Coordenação, realizou-se pesquisa inicial sobre os questionamentos apresentados, com a finalidade de subsidiar eventual parecer ministerial no caso específico.

Nesse aspecto, a Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde define o conceito de entorpecente: “**Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.**” O rol de substâncias elencadas é considerado taxativo pela Corte Superior de Justiça, isto porque o tipo penal de tráfico é considerado norma penal em branco heterogênea, dependendo de regulamentação, ou seja, complementada por meio da Portaria nº 344/98.

Pois bem.

Anexas à Portaria constam as substâncias que são consideradas como as que causam dependência física ou psíquica, sendo o THC

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

(TETRAIDROCANABINOL) listado em seu item 28.¹ Como sabido, o THC é o componente presente na *Cannabis* responsável por causar dependência.

As drogas chamadas de “Skank”, “Skunk” ou supermaconha são produtos do cruzamento genético entre espécies de *Cannabis*², criando uma concentração superior de THC em seu resultado final.³

Uma pesquisa recente do Instituto de Psiquiatria do King's College London (KCL) descobriu que as pessoas que fumam **skunk, a forma mais potente de *Cannabis* disponível no Reino Unido**, são **quase sete vezes mais propensas a desenvolver doenças psicóticas** do que aquelas que usam a *Cannabis* tradicional, sendo o alto nível de delta-9 tetrahydrocannabinol (THC) encontrado no skunk o culpado. Os principais constituintes da *Cannabis* são o delta-9-THC e o canabidiol.

O delta-9-THC é o principal ingrediente psicoativo na maconha e, em experimentos, demonstrou produzir sintomas psicóticos, como alucinações e delírios. O canabidiol não induz esses sintomas e parece ter propriedades antipsicóticas - possivelmente neutralizando os efeitos do THC.

No sudeste de Londres, onde o estudo foi realizado, a variedade **skunk de *Cannabis* contém entre 12 e 18% de delta-9-THC e menos de 1,5% de canabidiol**, levando a crer que seu potencial ofensivo é justamente decorrente dessa maior concentração de THC em detrimento do canabidiol.

Por fim, o pesquisador Dr. Di Forti complementa que o skunk

¹ Disponível em:

<https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>.

² Disponível em:

<<https://repositorio.usp.br/directbitstream/7446e0db-517d-40a9-a979-16db849e796b/3062147>>.

Disponível em:

<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/9/9141/tde-27112008-154831/publico/dissertacao.pdf>>.

³ Disponível em: <<http://bjp.rcpsych.org/cgi/content/abstract/195/6/488>>.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

está substituindo as preparações tradicionais de *Cannabis* em muitos países e ganhando cada vez mais espaço no mercado de 'rua' por sua alta potência.

Com base nessas informações iniciais, passamos à análise do laudo elaborado pelo perito criminal.

Depreende-se da análise realizada pelo perito que ele se utilizou de três métodos de investigação, quais sejam: i) Exame macroscópico; ii) Exame colorimétrico Fast Blue B Salt e iii) Análise Instrumental Espectroscópica, tradicional na perícia forense.

No entanto, tais métodos são capazes de identificar a composição química dos organismos, sem mensurar a **concentração química** de seus componentes.

O teste Duquenois-Levine, colorimétrico, é uma técnica qualitativa comum e aplicada para definir a presença de certa substância em uma amostra. O teste de Scott e Mayer utiliza um reagente de Scott original que é composto por tiocianato de cobalto a 2% e glicerina, que ao entrar em contato com a cocaína faz a solução desenvolver uma coloração azul turquesa para resultado positivo. Por fim, a cromatografia é responsável por separar espécies químicas, de forma seletiva e específica, sendo o teste que garante maior certeza de estarmos diante de determinada substância.⁴⁵

Diante disso, pode-se perceber que, na verdade, as técnicas utilizadas pela engenharia genética também são adotadas pelas organizações criminosas a fim de desenvolver produtos mais potentes e com maior interesse da população que os utiliza, devendo as **técnicas tradicionais de investigação forense se adaptar** para identificar situações como a da supermaconha.

⁴ PASSAGLI, M.; Toxicologia Forense: teoria e prática. 4º ed. Campinas, Editora Millennium, 2013.

⁵ MOTA, L.; DI VITTA, P. B.; Química Forense: utilizando métodos analíticos em favor do poder judiciário, Revista Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: . Acesso em: 16 de abril de 2018.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Em uma análise química tradicional forense, os métodos empregados serão capazes de garantir, com certeza, que a substância apresentada para análise se trata de composto orgânico que apresenta THC, que comumente é considerada uma droga com menor potencial lesivo em comparação ao crack e à cocaína.

Contudo, com a evolução no desenvolvimento de substâncias com maior concentração de THC, e, portanto, mais potentes, a lesividade das drogas que contém THC em sua composição também se potencializa, não podendo mais ser consideradas substâncias mais leves.

Referida situação foi abordada em nosso **Informe Mensal** de maio/22⁶, em que tratamos da “maconha sintética”, com alto poder de concentração de THC, sendo o composto químico borrifado em folhas de papel ou plantas inofensivas para burlar a fiscalização e passar despercebido.

A situação da “supermaconha”, “skunk” ou “skank” já vem sendo abordada pelo nosso Tribunal de Justiça de forma mais contundente:

A maconha “Skank” possui maior poder deletério, autorizando o aumento da pena-base, conforme aponta a jurisprudência: APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP) – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE – NATUREZA DA SUBSTÂNCIA – CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE (ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06) – “SKANK” – ELEVADO PODER DE CONCENTRAÇÃO DE THC – RECRUDESCIMENTO IMPRESCINDÍVEL. CRITÉRIO DE AUMENTO – PROPORCIONALIDADE DESATENDIDA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO SISTEMA TRIFÁSICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO – SÚMULA 231 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO – ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/06 – QUANTIDADE DE DROGA QUE, EMBORA RELEVANTE, NÃO É EXCESSIVA – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR DEDICAÇÃO E/OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONCESSÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO – QUANTIDADE DA DROGA. TRÁFICO INTERESTADUAL – ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06 – DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE

⁶ <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3705>



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

FRONTEIRAS ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ELEMENTO VOLITIVO – SUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL – RECLUSÃO INFERIOR A OITO ANOS – PRIMARIEDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – ART. 33, § 3º, DO CP – REGIME FECHADO IMPOSITIVO. RECURSOS MINISTERIAL DESPROVIDO E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Não atenta contra o princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, a sentença que acolhe pretensão acusatória com base em conjunto de provas seguro, estreme de dúvida, excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. II – A natureza da substância é uma das circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06), relacionada aos efeitos danosos mais graves que provoca. **A droga conhecida como "skank" possui natureza especialmente lesiva, já que concentra índice de THC sete vezes maior que a maconha, pois enquanto nela a porcentagem desse princípio ativo chega a 17,5%, na maconha é de 2,5%, fato que torna impositivo o recrudescimento da pena-base. (...)**. (TJMS, ApCrim 0001459-24.2019.8.12.0014, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, Data de publicação: 17/11/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. ARTIGO 28 DA LEI 11343/06. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA, APREENSÃO DE DINHEIRO, BALANÇA DE PRECISÃO E ANOTAÇÕES REFERENTES AO TRÁFICO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA. **PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA. MACONHA "SKANK". MAIOR PODER DELETÉRIO.** MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE APREENDIDA QUE NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO, NO ENTANTO, DESPROPORCIONAL A REDUÇÃO MÍNIMA. IMPOSIÇÃO DA FRAÇÃO DE ½ ADEQUADA E PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. ESTABELECIMENTO DO SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0000757-40.2018.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.10.2021)

Outrossim, a advertência que se pretende, para além da análise casuística, é a de que na teoria do conhecimento, gnosiologia e epistemologia os **termos têm significados imprecisos**, às vezes tratados como sinônimos, às vezes tratados como termos distintos (skank x maconha). A gnosiologia aborda o conhecimento sob perspectiva individual/psicológica, ou seja, trata de uma teoria do conhecimento; ao

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

passo que a epistemologia aborda, especificamente, o conhecimento sob a perspectiva científica e universalizável.

Para Wittgenstei⁷, o significado de uma linguagem é dado em seu uso, e como são usos diferentes, criam jogos de linguagem, estabelecendo estratégias de comunicação para atingir finalidades diversas. Uma dessas estratégias é o descolamento entre o termo utilizado pelo sujeito e a realidade. A Filosofia Analítica ensina que existem frases que têm sentido, muito embora não tenham referentes na realidade, atuando seu efeito no ambiente das ideias. Trata da essência nominal e não real, desvirtuando a comunicação da realidade.

Wittgenstein ensina que não é uma palavra que designa uma coisa, mas um conjunto de **regras sociais** para cada uso que fazemos da linguagem. Isso tem, pelo menos, uma consequência: a falácia em distinguir entre enunciados verdadeiros ou falsos em relação a questões de fato, tornando-se impossível fundamentar o conhecimento empírico nos dados dos sentidos, ou seja, descolados da materialidade contida na sua essência.

As ações sociais concretas podem ser classificadas em comunicativas, quando integram, normatizam e socializam, ou então estratégicas, quando têm em vista fins, pois dependem de uma racionalidade cognitivo-instrumental, que demanda êxito pela capacidade de manipular informações e adaptar-se a situações. Se um ato de fala determinar-se pela orientação para o sucesso, para a intervenção eficaz no mundo empírico, trata-se do agir estratégico, no qual a força argumentativa e consensual da linguagem não é utilizada, valendo e repercutindo a influência dos atores uns sobre os outros. Assim, o discurso estratégico não gera acordo, pois um acordo jamais pode ser imposto.

7 WITTGENSTEIN, L. Investigações filosóficas. Trad. de Luis Carlos Bruni. São Paulo : Abril Cultural (Os Pensadores), 1979.

_____ The Wittgenstein Reader. Anthony Kenny (Org.). Oxford : Blackwell, 1996.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus logico-philosophicus. 2. ed. Trad. de Luis Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Edusp, 1994.

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

A racionalidade orientada para um fim aponta para as condições necessárias a uma intervenção eficiente do ponto de vista causal, no mundo dos estados de coisas existentes; ao passo que a racionalidade dos processos de entendimento mede-se pelo conjunto de condições de validade exigidas para atos de fala, e por razões para o resgate discursivo dessas pretensões. A racionalidade orientada para um fim e a racionalidade orientada para o entendimento não são intercambiáveis⁸.

Nos autos em tela, jogo de linguagem denota dicotomia argumentativa relacionada com o impacto da linguagem, sob a perspectiva estratégica de signo e discurso no comportamento do réu. Percebe-se que a nomenclatura da droga em questão parece configurar jogo comunicacional em relação ao conhecimento individual/psicológico, apresentado pelo réu, acerca do seu conhecimento sobre a identidade da droga que assume ter feito uso (discurso) e a epistemologia do conhecimento enunciado pelo perito no laudo técnico (signo), conhecimento especificamente científico.

Feitas tais considerações, passamos à proposta de quesitação para realização de laudo complementar a fim de instruir o caso concreto apresentado, bem como para que sirva de base para casos futuros:

PROPOSTA DE QUESITAÇÃO:

Quesito 1: Qual o impacto de eventual dilema comunicacional relacionado com o signo e discurso da terminologia usada pelo réu (“skank”) e o perito (maconha) para identificar a droga no âmbito criminal?

Quesito 2: Os métodos utilizados na perícia são capazes de identificar a concentração de THC na droga apreendida?

Quesito 3: Se a resposta do quesito 2 for negativa, qual seria a melhor técnica forense para se chegar a esse conhecimento?

⁸ HABERMAS², 1990: 70

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Quesito 4: Com a resposta do quesito 3, pede-se que o perito esclareça se a perícia possui instrumento/aparelho/recurso para determinar a porcentagem de THC presente na substância apreendida?

Quesito 5: Caso positiva resposta do quesito 4, questiona-se qual a quantidade de THC presente na substância apreendida em poder do réu?

Quesito 6: Por fim, a quantidade de THC encontrada na substância é capaz de causar dependência?

CONSIDERANDO o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta,

INSTAURA-SE, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP⁹, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **Consulta nº 09/2022**, que tem como objeto a quesitação de laudo complementar para estabelecer a diferença entre a substância convencionalmente chamada de “machonha” e nova substância derivada da Cannabis denominada “skunk gold”, “skank” ou “supermaconha”, **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

I) Autue-se a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.22.086515-1**;

⁹ **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

II) Realize-se, como diligência inicial, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica**, da **resposta** à consulente, com cópia do material preliminar eventualmente encontrado e desta Portaria;

III) Com a resposta da consulente e após o cumprimento das diligências ora indicadas, se não houver solicitações e atividades complementares, **promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 03 de junho de 2022.

Guilherme de Barros Perini

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

ANEXO

Informações - Skank gold

Caixa de entrada x



CARINE DANIELE CESARI

para projetosemear ▾

11:38 (há 4 horas)



Bom dia,

Conforme contato via hangout, foi noticiado em um de nossos processos (AP 0002325-03.2022.8.16.0083) de tráfico que a droga se trata de skank gold, uma variação da maconha feita em estufa e com índice de THC bastante superior à maconha tradicional.

Contudo, a informação partiu do réu, nenhum policial militar ou civil reconheceu a substância com esse nome, mas apenas maconha, e o laudo definitivo (em anexo) apontou se tratar de maconha sem maiores especificações.

Gostaria de saber se há alguma pesquisa sobre a natureza dessa droga, como ela pode ser identificada, características que a diferenciam da maconha tradicional etc para proceder uma abordagem dela nos autos, visando solicitar um complemento do laudo pericial.

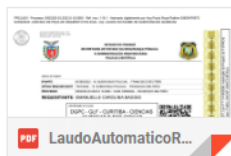
Grata.

—

Carine Daniele Cesari

Assessora de Promotor DAS-5

Telefone: (46) 3523-1957



LaudoAutomaticoR...